

DA: 15984/19



Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª (B.E.)

Projeto de Lei que altera a Lei da nacionalidade e o Regulamento emolumentar dos Registos e Notariado.

PARECER DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao CSMP a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª (B.E.), que altera a Lei da nacionalidade e o Regulamento emolumentar dos registos e notariado (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 03/10, e 34.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 322.º-A/2001, de 14/12).

I. Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

"(...) consagra a atribuição da nacionalidade portuguesa aos indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, eliminando-se, em consequência, todos os demais critérios que excluem a atribuição da nacionalidade a cidadãos nascidos em Portugal, ainda que filhos de estrangeiros, designadamente o hiato temporal de 5 anos de residência legal dos seus progenitores (...)";



- "(...) a garantia da atribuição da nacionalidade portuguesa a todos as pessoas nascidas em Portugal a partir de 1981 que, (...) se viram privadas do acesso à nacionalidade portuguesa pela lei então em vigor. (...)";
- "(...) termina-se com a perversa norma que impede a aquisição da nacionalidade portuguesa aos cidadãos estrangeiros que tenham sido condenados a pena de prisão igual ou superior a 3 anos (...)";
- "(...) para efeitos da contagem do tempo para a aquisição da nacionalidade por naturalização, deve relevar o tempo de residência efetivo no país (...)";
- "(...) passando a fazer depender a aquisição da nacionalidade portuguesa por
 estrangeiro casado ou unido de facto com cidadão nacional exclusivamente de
 declaração feita na constância do matrimónio, na hipótese de casamento, e da
 emissão, pela respetiva junta de freguesia, de declaração de reconhecimento, no
 caso da união de facto (...)";
- "(...) equiparando o valor dos emolumentos exigíveis para atribuição, aquisição e
 perda da nacionalidade ao valor definido para a emissão ou substituição do
 cartão de cidadão (...).".

II. Apreciação

Como ponto prévio, não poderemos deixar de referir que não caberá ao CSMP tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

A presente análise cinge-se, pois, às alterações que possam ter relevância em sede jurídico-constitucional.

Neste contexto de análise podemos dizer que parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos.



Por outro lado, as alterações não parecem padecer de incorreções do ponto de vista jurídico, formal ou substantivo.

Cumprirá apenas chamar à colação as observações vertidas no parecer da Procuradoria-Geral da República datado de 31/08/2017, relativas ao Projeto de Lei n.º 390/XIII (B.E.), relativamente aos artigos 3.º, n.º 3, e 18.º, este do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14/12, as quais mantêm perfeita atualidade, tanto mais que o teor agora proposto para tais normas permanece inalterado:

" (...) **2.4.1.** Anota-se, no entanto, que a redação do nº 3 do art.º. 3º poderá suscitar dúvidas interpretativas.

Na verdade, e no que se refere ao casamento, o projeto de lei apenas eliminou o período de casamento, mantendo a exigência de que a declaração (formal, na redação da proposta) do interessado em adquirir a nacionalidade deve ser feita (registada na redação do projeto) na constância do matrimónio.

No entanto, relativamente à união de facto o projeto de lei eliminou qualquer referência à declaração.

Ora, se bem que a proposta prescreva que a nacionalidade pode ser adquirida «mediante a apresentação de declaração de reconhecimento da união de facto emitida pela respectiva junta de freguesia», o que, adequadamente, pretende adaptar a prova dessa situação jurídica ao regime de prova previsto no art.º. 2º A da Lei 7/2001, de 11 de maio¹, não se afigura, contudo, que tal seja suficiente para eliminar a menção expressa

Prova da união de facto

¹ Artigo 2.º-A

^{1 -} Na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível.

^{2 -} No caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.

^{3 -} Caso a união de facto se tenha dissolvido por vontade de um ou de ambos os membros, aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, devendo a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular.



à declaração, e de que, à data desta, o declarante deve estar em situação de união de facto.

Nessa medida sugere-se que a redação do nº 3 do art.º3º possa ser reponderada, eventualmente nos seguintes termos:

O estrangeiro em união de facto com nacional português à data da declaração pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante a apresentação de declaração de reconhecimento da união de facto emitida pela respectiva junta de freguesia.

2.4.2. Não suscitam igualmente particulares comentários de natureza jurídica as alterações propostas ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, relativas ao valor dos emolumentos devidos pelos atos referentes aos procedimentos de atribuição e aquisição da nacionalidade, que consubstanciam uma redução considerável relativamente aos valores atualmente previstos.

Assinala-se, apenas, a diferença considerável dos valores ora propostos para aqueles atos relativamente a outros atos previstos naquele art.18°, cuja importância não poderá ser desconsiderada, e que, em muitos casos, implicam um esforço económico elevado para quem necessita de os realizar.

Sendo certo que nem todas as pessoas que pretendem adquirir a nacionalidade se encontram em pior situação económica e social daquelas que pretendem ou necessitam realizar outros atos de registo civil, muitas vezes essenciais para a sua vida pessoal e familiar. (...)".

^{4 -} No caso de morte de um dos membros da união de facto, a declaração emitida pela junta de freguesia atesta que o interessado residia há mais de dois anos com o falecido, à data do falecimento, e deve ser acompanhada de declaração do interessado, sob compromisso de honra, de que vivia em união de facto com o falecido há mais de dois anos, à mesma data, de certidão de cópia integral do registo de nascimento do interessado e de certidão do óbito do falecido.

^{5 -} As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.



III. Conclusão

O projeto em análise introduz alterações pontuais à lei da nacionalidade, procurando alargar o acesso à nacionalidade portuguesa por residentes em território nacional.

As propostas têm um alcance limitado e mantém um vínculo de conexão mínimo com Portugal. Por isso mesmo, não suscitam qualquer objeção do ponto de vista técnico, *maxime* jurídico-constitucional.

Reafirma-se que, noutro plano, não cabe ao CSMP tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

Lisboa, 29/11/2019 O Vogal do CSMP,

António Barradas Leitão

